TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010766-78.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

Documento de Origem: IP-Flagr. - 269/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu:Marco Aurelio MateusVítima:Nivaldo Francisco Davino

Aos 26 de setembro de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes. compareceu a Promotor de Justiça, Drº Marco Aurélio Bernarde de Almeida -Promotor de Justiça Substituto. Presente o réu Marco Aurelio Mateus, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: Tratase de ação penal movida pelo Ministério Público em face de Marco Aurélio Mateus pela prática do delito de receptação tendo em vista que. nas circunstâncias de tempo e local acima narradas, adquiriu e recebeu em proveito próprio um veículo VW/Gol que sabia ser produto de furto (RDO a fls. 16). Segundo os autos, o réu foi abordado na condução do referido veículo, que fora furtado um dia antes. Aos milicianos, o réu afirmou que o veículo pertencia a seu conhecido 'Jefinho'. Como o veículo aparentava problemas mecânicos, os realizaram a consulta do seu sinal identificador externo e milicianos constataram que se tratava de produto de furto. Ao observar a ignição identificaram um objeto que aparentava ser uma chave mixa no local da chave e que era utilizado pelo réu para movimentar o veículo. Em razão disso o réu foi denunciado e a peça acusatória foi recebida. Após a citação, apresentou resposta a acusação e, em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas uma testemunha e o réu foi interrogado. Era o que cabia relatar. A autoria é certa e recai sobre a pessoa do réu. Não há dúvidas de que o indivíduo que recebeu, adquiriu e conduziu o veículo objeto de furto era efetivamente o réu. Prova disso é a fala das testemunhas ouvidas em juízo, bem como a própria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

versão do réu que não nega ser ele o indivíduo que conduzia o veículo no momento da abordagem. A materialidade, de outro giro, vem demonstrada pelo RDO de fls. 16, indicando que o bem fora subtraído, bem como, pelo auto de exibição e apreensão a fls. 36, auto de entrega a fls. 37 e avaliação a fls. 39, bem como pela fala das testemunhas que corroboraram suas versões apresentadas na fase inquisitiva. Há nos autos elementos a indicar que o réu tinha ciência da procedência espúria do bem, haja vista que: a) disse ter adquirido o veículo de pessoa ainda não identificada; b) não possuía documentação do veículo; c) o veículo era colocado em movimento por uma chave tipo mixa. Interrogado o réu negou que soubesse da natureza espúria do bem. Ocorre que, a versão apresentada pelo réu não pode ser acolhida, tendo em vista que o indivíduo que lhe entregou o veículo não foi por ele identificado, não confirmou o caminho do local em que pegou o seu veículo até sua residência. importante observar que o réu desconfiou que o veículo era objeto de crime. Assim, praticou o réu conduta humana, típica, antijurídica e culpável, razão pela qual deve ser condenado e sua pena poderá assim ser fixada. Considerando o envolvimento em outro delito similar (fls. 76), bem como, o valor elevado do veículo subtraído, tais circunstâncias podem ser valoradas negativamente pelo magistrado a fim de proceder a elevação da pena na primeira fase. No mais, inexistindo circunstâncias de oscilação da reprimenda, pode esta tornar-se definitiva. O regime inicial pode ser o aberto, cabível a substituição da pena por duas restritivas de direitos. Diante do exposto requer o Ministério Público a integral procedência da ação. Dada palavra à **DEFESA**:"MM. Juiz: o réu exerceu a autodefesa negando a receptação. Disse que tomou o carro emprestado passando a dirigi-lo até que quebrasse, porque precisava socorrer a mulher que passava mal. Nessas condições, não está claro o dolo da receptação, como o crime patrimonial que é. Observo além disso, que a denúncia imputa os núcleos receber e adquirir, que não estão propriamente provados nos autos, data máxima vênia. O transporte, núcleo típico talvez mais apropriado, não está imputado não pode ser inferido no contexto da narrativa apresentada. A justificativa apresentada pelo réu, ademais, afasta a ação com consciência e vontade de praticar a receptação. Assim a defesa postula a absolvição do réu. Subsidiariamente, diante da primariedade e bons antecedentes do réu, requer-se a fixação do regime aberto, pena mínima, substituída pela restritiva de direitos e direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. MARCO AURÉLIO MATEUS, qualificado a fls.24 e foto a fls.22, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, porque entre os dias 14.10 e 15.10.14, horário e local indeterminados, em São Carlos, recebeu/adquiriu coisa alheia que sabia ser produto de crime, qual seja, um veiculo VW/Gol placas CFU-3897, ano de fabricação 1997, avaliado em R\$8500,00, pertencente à vítima Nivaldo Francisco Davino. Recebida a denúncia (fls.78), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.87). Em instrução foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu, havendo desistência quanto as demais testemunhas. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição, sustentando a atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requereu pena mínima, regime aberto e benefícios legais. É o Relatório. Decido. A materialidade restou positivada pelo auto de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

prisão em flagrante (fls.02/03), BO de fls. (09/11), auto de exibição e apreensão de fls.12/13, auto de entrega de fls.14, BO de fls.16/17 e prova oral. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o acusado confessou que estava na posse do veículo mencionado na denúncia. Disse que havia tomado o veículo emprestado para prestar socorro à sua esposa, que segundo lhe informaram, tinha desmaiado. Esclareceu que ao perceber alteração no miolo da chave, chegou a desconfiar da origem ilícita do veículo, mas afirmou que a necessidade da situação o fez assumir o risco. Em reforço, foi o depoimento prestado pelo policial André Luiz, que surpreendeu o acusado, sozinho, sobre a direção do veículo, mencionou que naquela ocasião o réu disse que estava levando o automóvel para um amigo. Assim, ao contrário do que sustenta a combativa defesa, não existe a menor dúvida de que o réu recebeu o veículo, mesmo desconfiando da origem ilícita do bem, agindo, no mínimo, com dolo eventual, o que é suficiente para a configuração do delito. Não merece acolhimento a tese de que a conduta do réu se assemelha ao simples transporte do bem, porque pensar dessa forma esvazia completamente a aplicação do artigo imputado ao réu, tendo em vista que os receptadores poderiam se valer da simples alegação de transporte de objetos ilícitos, buscando afastar a responsabilidade criminal. No caso em analise, ainda restou uma grande divergência entre a versão apresentada pelo acusado na fase policial (fls.08), confirmada pela testemunha ouvida em juízo e a versão apresentada no interrogatório judicial, na qual o réu inovou, dizendo que havia tomado o automóvel em empréstimo para socorrer a sua esposa. A condenação é de rigor. O réu é primário e de bons antecedentes. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Marco Aurélio Mateus como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena em 01 (um) ano de reclusão, a ser inicialmente cumprido em regime aberto, mais 10 (dez) diasmulta, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Reconheço a atenuante da confissão, tendo em vista que o interrogatório judicial do réu foi utilizado na fundamentação da condenação, mas aplico a Súmula 231 do STJ. Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena que torno definitiva. Deixo de aumentar a pena do acusado em razão do crime mencionado na certidão de fls.76, considerando a sua primariedade e deixo de aumentar a pena em razão do valor do bem, por considerar que o automóvel não apresenta valor exorbitante. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por uma de prestação pecuniária, no valor de 01(um) salário mínimo, para entidade com destinação social na Comarca de São Carlos, a ser oportunamente indicada. O réu poderá apelar em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotor:		
Defensor Público:		
Ré(u):		